

Anexo D_2

Ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica

Artigo 1.º

Objeto

O presente Anexo define as regras a que devem obedecer as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica sujeitas a comunicação nos termos do artigo D-1/2.º

SECÇÃO I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 2.º

Condições gerais

1- Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2- A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:

- a) ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
- b) ser em materiais antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
- c) possuir, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados;
- d) manter relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente;
- e) manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso;
- f) manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
- g) não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;

3- Na zona lapisada a vermelho, só pode ser instalado um suporte publicitário por estabelecimento.

4- A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

- a) não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- c) não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- d) não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;

e) não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

f) garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

5- O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e conservação.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

1- A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

2- Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.

3- No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de placas e chapas

1 - As placas e chapas, quando instaladas na mesma fachada, devem ter a mesma dimensão, cor e material.

2 - Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 - As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou "mate" em bronze, aço inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;

b) ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo;

c) não exceder as dimensões de 0,45 metros x 0,45 metros ou 0,30 metros x 0,50 metros, nas situações em que exista espaço suficiente, que permita a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno;

d) não se sobrepor a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas;

e) não se projetar mais de 0,05 metros do paramento.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de cavaletes

1 – Na zona lapisada a vermelho não é admitida a instalação de cavaletes.

2 – A instalação de cavaletes só é admitida quando não exista montra, expositor ou vitrina.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção

de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas

1 - A instalação de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias.

2 - A instalação em passeios deve ser feita de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio.

3 - Os pendões e as bandeirinhas devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros x 1,20 metros, as bandeirolas de 0,60 metros x 1 metro e as bandeiras de 1 metro x 2 metros.

4 - Os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas devem respeitar a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.

5 - Na zona lapisada a vermelho, os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas só podem ser instalados para divulgação de atividades de caráter não comercial.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1 - A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:

- a) ser incorporada nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, podendo ainda ser instaladas em telhados, coberturas ou terraços;
- b) ter relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento;
- c) Não exceder os 0,50 metros de altura.

2- As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de anúncios e tabuletas

1 - A instalação de anúncios e tabuletas obedece às seguintes condições:

- a) manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
- b) instalar apenas um anúncio ou tabuleta por cada fração autónoma ou fogo;
- c) não ser efetuada acima do piso térreo;
- d) adaptar a sua dimensão à escala da fachada;
- e) localizar-se nos vãos das portas e montras dos estabelecimentos, com exceção do anúncio e tabuleta de dupla face que podem também ser instalados no paramento;
- f) (Revogado);

g) quando instalados na mesma fachada, os anúncios deverão ter as mesmas dimensões, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si.

2 – Os anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas obedecem ainda às seguintes condições:

- a) ter a altura máxima de 0,50 metros;
- b) ser justapostos à montra envidraçada, podendo ocupar até 50% da largura da mesma e não exceder a espessura de 0,12 metros;

3 - Os anúncios constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados obedecem ainda às seguintes condições:

- a) os elementos afixados à base devem ter uma espessura mínima de 0,010 metros;
- b) ser executados em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato, na sua cor natural, sem brilho, sendo que apenas a base ou os elementos soltos podem adquirir o tom estipulado para o logótipo;
- c) a base ter a altura máxima de 0,50 metros, salvo se a montra envidraçada tiver mais do que 3,5 metros de altura, podendo nestes casos atingir a altura máxima de 0,85 metros, desde que garanta uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.

4 - Os anúncios e as tabuletas de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:

- a) ter um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros;
- b) quando constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros;
- c) quando constituídos por chapas até uma espessura de 0,02 metros, devem ter a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros ou de 0,40 metros x 0,60 metros;
- d) quando constituídos por lona com suporte metálico, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,45 metros x 2 metros;
- e) quando constituídos por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,60 metros x 0,60 metros ou de 0,45 metros x 0,80 metros;
- f) deixar uma distância igual ou superior a 3,00 metros entre si.

5- Na zona lapisada a vermelho está interdita instalação de anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de cartazes

- 1- Na colagem ou afixação de cartazes só podem ser utilizados materiais biodegradáveis.
- 2- Os cartazes só podem ser afixados em suportes publicitários, vedações e tapumes.
- 3- Na zona lapisada a vermelho não podem ser afixados cartazes.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

A instalação de lonas, telas, faixas ou fitas obedece às seguintes condições:

- a) não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
- b) devem ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;
- c) devem ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais não podendo neste caso exceder a duração de 15 dias.

SECÇÃO II

Condições de instalação do demais mobiliário urbano

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1 - Os toldos devem ser instalados nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos.

2 - Os toldos devem ser rebatíveis, adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo "dralon", sem brilho.

3 - A ocupação com toldo não pode exceder o balanço de 3 metros e, lateralmente, os limites da fachada do estabelecimento.

4 - A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.

5 - Os toldos devem manter, relativamente ao plano das fachadas, o balanço máximo de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente.

6 - Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

7 - Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

8 - Na zona lapisada a vermelho, os toldos devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo "telha".

9 - As sanefas não podem exceder 0,10 m de altura.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1- A instalação de esplanadas em conformidade com as regras do presente Código confere ao seu titular o direito de utilizar como suas componentes guarda-ventos, guarda-sóis, guarda-corpos, estrados, vasos, floreiras e aquecedores, nos termos referidos no presente Código.

2- As esplanadas abertas podem ser instaladas em área contígua à fachada do estabelecimento, não podendo a sua ocupação longitudinal exceder a sua largura, e a transversal exceder metade da largura livre do passeio.

3 - A instalação de uma esplanada deve garantir que o passeio continua com um corredor de passagem pedonal livre de obstáculos no mínimo com 1,5 metros;

4 - As esplanadas abertas, perpendicularmente à fachada, só podem ocupar a faixa de espaço público no alinhamento das restantes obstruções à circulação pedonal preexistentes, nomeadamente, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas-de-incêndio, cadeiras sobrelevadas, armários, papeleiras ou outros, para garantir o corredor de passagem pedonal préexistente no arruamento.

5 - O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

6 - Os titulares da ocupação são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 4 metros.

7 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes pesados de passageiros, não são permitidas ocupações com esplanadas na área de 10 metros para cada lado da paragem.

8 - Na zona lapisada a vermelho, o mobiliário urbano usado como componente das esplanadas deve obedecer a um dos modelos previstos no site institucional do Município do Porto.

9 - O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.

10 - O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1- Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base amovível ou fixa ao pavimento e ser instalados na área contígua à fachada do estabelecimento.

2- Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.

b) se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

3- Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

4- Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

5- Não são permitidas sanefas nos guarda-sóis.

6- Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.

7- Na zona lapisada a vermelho, os guarda-sóis devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo “telha”.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1- Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2- Só é permitida a instalação de estrados, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, não podendo o estrado exceder 0,40 metros de altura, nem ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.

3- Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis de compósito de madeira e termoplástico.

4- O remate dos topos dos estrados devem ser efetuados:

4.1. Em situações até 0,06 metros de altura com uma barra metálica, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

4.2. Em situações com mais de 0,06 metros de altura a estrutura do estrado deve ser constituída com um perfil em I (IPE) ou U (UPN) com a altura de 0,10 metros a 0,12 metros e no remate da mesma com o pavimento deve ser aplicada uma barra metálica recuada 0,25 metros do bordo do estrado, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

5- As rampas de acesso aos estrados, quando necessárias, são executadas no interior da área da esplanada.

6- Não são permitidos estrados com largura inferior a 2,70 metros, medidos perpendicularmente à fachada.

7- O serviço de esplanada deve ser assegurado pela existência de um corredor livre para circulação na área do estrado.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1- A instalação de guarda-ventos e guarda-corpos deve obedecer às seguintes condições:

a) ser efetuada como apoio e na área da esplanada, e no caso de guarda-corpos apenas quando houver estrado;

b) não exceder 1,40 metros de altura, contados a partir do seu plano inferior no caso de guarda-ventos e ter entre 0,85 metros e 0,90 metros de altura no caso de guarda-corpos;

c) garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;

d) utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;

e) nos guarda-corpos podem ainda ser utilizados até ao máximo de três cabos de aço esticados e ligados ao caixilho, dispostos paralelamente e à mesma distância, medida verticalmente, desde o pavimento até ao seu bordo superior;

f) ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros;

g) o caixilho deve ser em aço inox ou em alumínio na cor natural ou pintado com tinta "mate" na cor "cinza," na dimensão máxima de 0,05 metros x 0,05 metros ou 0,10 metros x 0,02 metros;

h) em esplanadas com extensão longitudinal ou transversal igual ou superior a 1,60 metros, os vidros podem ser seccionados na dimensão mínima de 0,80 metros.

2- Sempre que se optar por guarda-ventos fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) na execução dos furos, deixar um espaçamento entre bainhas de 0,80 metros por metros ao eixo;

b) executar os furos conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo site institucional do Município do Porto.

3- Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

4- Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

5- Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de vitrinas

- 1- A instalação de vitrinas só é admitida quando não exista montra.
- 2- Por cada estabelecimento é permitida apenas uma vitrina e para divulgação de informação.
- 3- As vitrinas devem ser encastradas, não podendo projetar-se mais de 0,10 metros do paramento, e o seu limite inferior deve estar a uma altura do piso compreendida entre 0,70 metros e 2 metros e não ultrapassar o limite superior dos vãos contíguos.
- 4- As vitrinas do tipo caixa com vidro não devem ter dobradiças aparentes, nem ultrapassar as dimensões máximas de 0,30 metros x 0,30 metros e o aro não pode exceder a dimensão máxima de 0,03 metros x 0,03 metros, devendo ser escovado mate à cor natural em aço inox, aço patinável, bronze ou latão.
- 5- As dimensões máximas permitidas para as vitrinas em ferro forjado sem vidro são 0,30 metros x 0,30 metros e pintadas a tinta mate cinza ou preto.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

- 1- A instalação de expositores de produtos e informação só é admitida quando não exista montra, devendo localizar-se junto à fachada do estabelecimento.
- 2- Por cada estabelecimento é permitido um expositor.
- 3- Os expositores devem respeitar ainda as seguintes condições:
 - a) não exceder 1,20 metros de altura a partir do pavimento;
 - b) reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
 - c) ser constituído por uma peça única e desenvolvido na vertical, não rotativo, em material metálico ou em madeira e com profundidade nunca superior a 0,30 metros;
 - d) ter no máximo 0,5 metros quadrados;
 - e) manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros;

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

- 1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.

2-Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
- c) manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.

2 - Na instalação destes equipamentos devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
- c) manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1- Podem ser instaladas até duas floreiras por estabelecimento, desde que junto à fachada do mesmo.

2- As floreiras devem ter um acabamento mate e podem ser pretas, cinzentas, castanhas ou cor de telha constituídas por material cerâmico ou plástico, com medidas máximas entre 0,60 metros e 1,20 metros de altura com secção quadrangular, com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros ou com secção circular com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros de diâmetro.

3- Não é permitido utilizar floreiras para delimitar esplanadas.

4- A floreira deve manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos

1- Os contentores para resíduos só podem ser instalados junto à fachada do estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2- Os contentores para resíduos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 23.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

Artigo 24.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) ser usados para fins promocionais, por um período não superior a 15 dias;
- c) ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- d) possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;
- e) na zona lapisada a vermelho, quando existam guarda-sóis e/ou toldos devem ser usadas as mesmas cores, branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho escuro, laranja tipo “telha” ou vermelho.

